



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.339 - RJ (2017/0043040-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HERMANO AUGUSTO DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI E
OUTRO(S) - RJ148131

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia à devolução de valores recebidos a maior no pagamento de pensão por morte.
2. A Corte regional consignou não ser devida a devolução, baseando-se nas peculiaridades da demanda.
3. No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo*. Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
4. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o impedimento da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."
5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 27 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.339 - RJ (2017/0043040-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HERMANO AUGUSTO DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI E
OUTRO(S) - RJ148131

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ERRO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. DESCONTOS INDEVIDOS. AUTOR MAIOR INVÁLIDO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR.

- A pensão por morte em questão foi concedido em 19/03/1986, na forma de rateio, tendo como beneficiários o Autor e sua mãe, que veio a falecer em 18/02/2009, ocasião na qual o Autor se dirigiu ao INSS para informar acerca do óbito de sua genitora e também para requer a revisão de sua pensão por morte, a fim de que passasse a perceber o benefício em sua integralidade.

- Ao analisar o pedido de pensão integral, verificou o INSS que a pensão já estava sendo paga em seu valor integral, isto é, que houve erro no cálculo do mesmo, o qual ocasionou o recebimento do benefício a maior, desde sua concessão, razão pela qual o INSS começou a promover descontos na pensão do Autor.

Inviável a devolução de valores recebidos a maior, de boa fé, pelo Autor, beneficiário maior inválido, acometido por epilepsia e déficit cognitivo condição reconhecida pela própria Autarquia Previdenciária, dada a natureza alimentar do crédito, bem como considerando **que o segurado** não concorreu, direta nem indiretamente, para o erro administrativo.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação do art. 115 da Lei 8.213/1991, sob o argumento de que é devido o desconto dos valores pagos indevidamente ao recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.339 - RJ (2017/0043040-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.3.2017.

Cinge-se a controvérsia à devolução de valores recebidos a maior no pagamento de pensão por morte.

A irrisignação não merece prosperar.

Na presente demanda, a Corte regional lançou os seguintes fundamentos (fls. 142-143, e-STJ, grifos no original):

Embora entenda cabível o desconto dos valores recebidos a maior pelo segurado, na forma do art. 115 da Lei nº. 8.213/91, é forçoso ressaltar a peculiaridade do caso em tela, bem observada pelo douto magistrado *a quo*, que considerou a “*especial situação do demandante: um beneficiário maior inválido, epilético e com déficit cognitivo, o que foi inclusive reconhecido pela autarquia (fls. 60/61), o qual, certamente, necessita de tratamentos e cuidados especiais*”.

Não se mostra razoável “penalizar” com o ônus da reposição do que recebeu a maior, **o Autor, beneficiário maior inválido, acometido por epilepsia e déficit cognitivo**, e que agiu de boafé, uma vez que o mesmo não concorreu, direta nem indiretamente, para o erro administrativo considerando que o erro no cálculo de benefício previdenciário é imputável tão somente à própria Autarquia Previdenciária

No caso concreto, verifica-se que a parte se furtou ao dever de impugnar a compreensão do Tribunal *a quo*.

Sendo assim, como o fundamento não foi atacado pela parte recorrente, sendo apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escoreita sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do decismum que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0043040-1

REsp 1.658.339 / RJ

Números Origem: 00146619220124025101 201251010146611

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : HERMANO AUGUSTO DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA ANDREOLI E OUTRO(S) - RJ148131

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.